



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 5516/21

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca do Lubango, mediante querela do Mº Pº, os arguidos;

1º M. T., t.c.p. "**L.**", solteiro, filho de K. e de J., natural e residente antes de preso na localidade de N. e

2º K. N., t.c.p. "**K.**", solteiro, de 33 anos de idade, à data dos factos, filho de J. N. e de S. R., natural e residente antes de preso na C., bairro O., foram pronunciados em co- autoria material e na forma consumada e em concurso de infracções, por prática de dois crimes de **Roubo Qualificado**, p. e p. pelo art.º 435.º n.º 1 do Código Penal aplicável, à data dos factos e um crime de **Rapto**, p. e p. pelo n.º 1 al. d) do art.º 16.º da Lei n.º 3/2014, de 10 de Fevereiro.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão do dia 29 de Setembro de 2020, a acção julgada procedente porque provada a douta acusação pública, feito o uso da faculdade da atenuação extraordinária das penas, prevista pelo n.º 1 do art.º 94.º do Código Penal de 1886, foram os réus condenados da seguinte forma:

Na pena de 2 anos de prisão maior, por prática do crime de Roubo Qualificado;

Na pena de 1 ano de prisão, pelo crime de Rapto.

Feito o cúmulo jurídico, foram os arguidos condenados na pena única de 2 (dois) anos e 6 meses de prisão maior, no pagamento de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) ao intérprete.

OBJECTO DE RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o, por não conformação, tendo sido admitido como o de agravo em matéria cível com efeito suspensivo, porque legítimo e tempestivo.

Juntou as respectivas alegações, tendo em conclusão requerido a esta Veneranda Instância a reapreciação do Acórdão recorrido, com o fundamento de que alegadamente ficou em falta a análise de um dos crimes de Roubo Qualificado em que os arguidos foram acusados e pronunciados, tendo o tribunal a quo na subsunção dos factos à norma condenado os arguidos apenas por um dos crimes de Roubo Qualificado e pelo crime de Rapto, vide fls.114 a 115/v.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do Objecto do Recurso e continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do M^o P^o, emitiu seu douto parecer nos seguintes termos:

“Nos presentes autos foram julgados os arguidos M. T., t.c.p. “L.” e K. N., t.c.p. K.” pela prática, em concurso real de infracções, de um crime de roubo qualificado, p. e p. pelo n.º 1 do art.º 435.º do C. Penal e outro de rapto, p. e p. pela al. d) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 3/2014, de 10 de Fevereiro, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão maior, Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) ao defensor oficioso e Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) ao intérprete.

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por não conformação, fls. 447, nos termos dos artigos 645.º e 647.º n.º 1 do C. P, fls. 112 e, nas suas alegações de fls. 114 a 115/v em síntese, pediu alteração do douto acórdão recorrido, uma vez que os arguidos foram acusados e pronunciados pela prática de dois crimes de roubo qualificado, p. e p. pelo n.º 1 do art.º 435.º do C. Penal e o Tribunal só se pronunciou por um.

O recorrente tem legitimidade, o recurso é o próprio, foi interposto tempestivamente, regime e efeitos devidamente fixados pelo tribunal recorrido, fls. 112/v.

Dos autos constam que efectivamente os arguidos foram acusados, fls. 62 a 64 e pronunciados fls. 71 a 72, por três crimes, sendo dois de roubo qualificado e um de rapto.

Nem nos quesitos, fls. 103 a 104, nem no douto acórdão, fls. 105 a 108, o tribunal a quo se pronunciou sobre a subtracção da motorizada, dando como provados ou não provados, os respectivos factos constantes

do despacho de pronúncia, também objecto deste processo e discutidos em audiência de julgamento, conforme consta da acta a fls. 96/v e 98.

Assim, ao não dar como provados, ou não provados, aqueles factos da pronúncia, o tribunal a quo absteve-se de conhecer questões de que devia conhecer, constituindo nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 668.º do C. P. Civil, à data aplicável, por força do § único do art.º 1.º do C. P. Penal.

Atenta a circunstância de os autos disporem de todos os elementos necessários à decisão, pode tal nulidade ser suprida por este augusto tribunal, nos termos do art.º 715.º, 753.º, n.º 1 do C. P. Civil e do n.º 2 do art.º 426.º do C. P. Penal, por serem neste objecto de decisão.

No duto despacho de pronúncia, foram os arguidos também pronunciados pela prática de um crime de roubo qualificado, p. e p. pelo n.º 1 do art.º 435.º do Código Penal, provavelmente por terem subtraído uma motorizada do ofendido J..

Em sede das declarações que prestou, a quando da participação que deu abertura ao processo n.º 19/315-C- Tribunal de Comarca do Lubango, fls. 6 a 9v, o ofendido disse que os acusados subtraíram a sua motorizada, aqui, subentende-se, tratar-se de todos, cujos nomes constam da participação.

A fls. 22v, quando prestou declarações neste processo, voltou a dizer os acusados. Quem? Apenas os que estão sendo julgados nos presentes autos ou todos, os julgados à ordem do outro processo e os prófugos?

Já a fls. 57v, disse tratar-se dos acusados nos autos e a levaram para casa do J. T..

Em audiência de discussão e julgamento, disse que em 2017, o arguido L. em companhia do T. e do K., por meio de violência, retiraram a motorizada que na altura estava sendo conduzida por seu irmão, que se encontra em fuga, fls. 98.

Ora, dada a contradição nas declarações que o ofendido prestou, no que diz respeito aos presumíveis autores da subtracção da sua motorizada, pois não são coerentes e uniformes, entendemos, que duvida ficou a esse respeito.

Entendemos que os factos só ficariam esclarecidos com a audição do irmão do ofendido, que à data, conduzia a acima mencionada motorizada.

Pelo exposto, propomos que se dê provimento ao recurso, declarando-se a nulidade acima descrita e, em consequência, alterando-se parcialmente a decisão recorrida, absolvendo-se os arguidos, do tipo de ilícito penal, objecto deste recurso, por insuficiência de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*”.

Mostram-se colhidos os vistos legais

APRECIANDO

QUESTÃO PRÉVIA

Compulsados os autos, constatamos que os arguidos foram pronunciados por prática de dois crimes de Roubo Qualificado, p. e p. pelo n.º 1 do art.º 435.º do Código Penal aplicável, à data dos factos e um crime de Rapto, p. e p. pelo n.º 1, al. d) do art.º 16.º da Lei n.º 3/2014, de 10 de Fevereiro.

Verifica-se no douto acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que os arguidos foram condenados apenas por um crime de Roubo Qualificado e outro de Rapto, sem no entanto fazer referência do outro crime de Roubo Qualificado em que foram pronunciados, deste modo, ficamos sem saber se foram absolvidos por um dos crimes de Roubo Qualificado ou não, o que desde já, chama-se a devida atenção ao *Tribunal quo*.

FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

Os arguidos M. T., K. N. e o declarante J. T. são parentes. Eles, bem como outros familiares acreditavam que o ofendido J. F. M. e parentes deste, foram causadores da morte de um parente dos arguidos que ocorreu no ano de 2016.

Assim, por volta das 7 horas da manhã do dia 26 de Abril de 2019, os arguidos acompanhados de outros parentes, incluindo o declarante J. T. muniram-se de armas brancas, paus, chicotes porrinhos e catanas, dirigiram-se à residência do ofendido J. M., no bairro N., no município da Chibia, província da Huíla.

Lá chegados, não encontraram o ofendido e com recurso a ameaças com os instrumentos empurraram ao chão a declarante S., companheira marital do ofendido M., obrigaram-na a levá-los para o curral de onde subtraíram, fraudulentamente, 30 (trinta) cabeças de gado bovino...

Em posse dos semoventes, obrigaram a declarante acima mencionada, bem como a declarante M. M. e uma criança de apenas 4 anos a acompanhá-los.

Durante o percurso abandonaram os semoventes e seguiram com os declarantes até à residência de um dos parentes dos arguidos que também fez parte dos elementos que se dirigiram para aquela residência.

Chegados ao destino, mantiveram as declarantes retidas por várias horas, impedidas de se retirarem daquele local.

Acontece que, o declarante T. M., parente do ofendido J. M. ao aperceber-se da conduta dos arguidos e parente destes dirigiu-se para o local onde as declarantes se encontravam retidas e solicitou para que as mesmas fossem libertadas.

Assim, os arguidos e parentes concordaram, e para tal exigiram que este permanecesse no local, foi entregue a quantia de Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas).

Todos os animais subtraídos foram recuperados e posteriormente entregues ao seu legítimo proprietário e este atribuiu aos mesmos um valor jurado de pouco mais de Kz 3.000.000,00 (três milhões de Kwanzas).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Decorre dos autos, que no ano de 2016, um dos familiares do ofendido J. F. M., supostamente, havia tirado a vida de um dos familiares dos arguidos M. T. t.c.p. "L." e K. N. t.c.p. "K."

Por retaliação, no dia 26 de Abril de 2019, os arguidos e prófugos, dirigiram-se à residência do ofendido J. F. M., postos lá, foram até ao seu curral, armados com porrinhos, paus e catanas, subtraíram 30 cabeças de gado bovino. Na posse dos animais, dirigiram-se à casa do Senhor T., levando consigo, à força, a declarante S. e L., esposa do ofendido e declarante J. F. M., a Sra. conhecida apenas por M. e uma criança de apenas 4 anos de idade. Foram obrigados a permanecer naquele local desde as 12 horas e só foram libertadas no término do dia, isto é, por volta das 17 horas.

A libertação das senhoras só aconteceu porque o declarante T. M. negociou com os arguidos e estes pediram o pagamento de Kz 5.000,00 e o declarante ficar retido no lugar delas.

Importa referir que as referidas cabeças de gado foram devolvidas ao seu legítimo proprietário, graças a pronta e eficiente intervenção realizada pelos agentes da Polícia Nacional.

Os arguidos negam o cometimento do crime, alegam que no momento em que os seus parentes se dirigiram à residência do ofendido J. F. M. e retiraram 30 cabeças de gado, não se faziam presente e que apenas viram o referido gado na residência do Soba. Alegaram ainda que apenas foram à residência do Soba, por terem sido chamados por este.

Cai por terra os argumentos dos arguidos uma vez que a declarante S. L., esposa do ofendido e declarante J. F. M., nas suas declarações, em audiência e discussão de julgamento, assim como em instrução preparatória, foi bastante convincente, em afirmar que os arguidos faziam parte dos elementos que foram na sua residência e que estavam munidos de catanas, porrinhos e chicote levando todas as cabeças de gados até à residência de um cidadão apenas conhecido por C., onde foram feitos reféns.

Importa referir, que o ofendido J. F. M., nas suas declarações, em instrução preparatória, como em audiência e discussão de julgamento, alegou que no ano de 2017, do mês e dia não precisos nos autos, quando o seu irmão circulava com a sua motorizada, foi interpelado pelo arguido L., que estava em companhia dos senhores apenas conhecidos por T. e K., munidos de catanas receberam, à força, a referida motorizada Até ao momento a motorizada não foi recuperada. Atentos a pronúncia, percebe-se que os arguidos foram pronunciados por um crime de Rapto e dois crimes de Roubo Qualificado. Nos factos constantes na pronúncia apenas faz referência a um crime de Roubo Qualificado, isto é, referente as cabeças de gado, pelo que presumimos que o outro crime de Roubo Qualificado em que os arguidos foram pronunciados é referente a motorizada acima referenciada, apesar deste facto não constar na pronúncia. Sendo a pronúncia a peça processual que fixa definitivamente os factos e, com eles o objecto do processo, não nos pronunciaremos sobre o crime atrás referenciado.

Ademais, também os quesitos não deram como provados, ou não provados aqueles factos e no douto acórdão recorrido, nos factos provados, em momento algum faz referência sobre a subtração da referida motorizada, pelo que consideramos provado apenas um crime de Roubo Qualificado referente à subtração do gado.

Os gados subtraídos foram avaliados no valor de Kz 3.920.000,00.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO- PENAL

Com o comportamento acima descrito, à luz do Código Penal aplicável, à data dos factos, cometeram os arguidos um crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo n.º 1 do art.º 435.º e outro crime de Rapto, p. e p. pelo n.º 1, al. d) do art.º 16.º da Lei n.º 3/2014, de 10 de Fevereiro.

Nos termos do Código Penal vigente cometeram os arguidos um crime de Roubo Qualificado, p e p. pela al. b) do n.º 1 do art.º 402.º conjugado com al. f) do n.º 2 do art.º 393.º e um crime de Rapto, p. e p. pelo art.º 175.º, n.º 1 al. d).

MEDIDA DA PENA

O crime de Roubo Qualificado, nos termos do Código Penal de 1886, é punível com a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior.

O crime de Rapto p. e p. pelo n.º 1, al. d) do art.º 16.º da Lei n.º 3/2014, de 10 de Fevereiro é punível com a moldura penal abstracta de 1 a 5 anos de prisão.

Sufragamos com as circunstâncias agravantes 7ª (pacto), 10ª (mais de duas pessoas) e 34ª (acumulação de crimes), todas do art.º 34.º do Código Penal de 1886.

Concordamos com as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (natureza reparável do dano), 23ª (humilde condição sócio económica e encargo familiar), todas do art.º 39.º do Código Penal de 1886.

Sendo o crime de natureza reparável e o ofendido ter recuperado 100% do bem que lhe foi subtraído, é judicioso fazer-se o uso da faculdade da atenuação extraordinária das penas, prevista pela n.º 1 do art.º 94.º do Código Penal de 1886.

Nos termos desta lei é o arguido condenado nas seguintes penas parcelares:

Na pena de 2 anos de prisão maior pelo crime de Roubo Qualificado

Na pena de 1 ano pelo crime de Rapto.

Em cúmulo jurídico é o arguido condenado na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão maior.

À luz do Código Penal vigente, o crime de Roubo Qualificado é punível com a moldura penal abstracta de 3 a 10 anos de prisão.

O crime de Rapto é punível com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

Agrava a responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias da al. j) contra mulher grávida, al. n) com a participação de uma ou mais pessoas e al. p) com superioridade de arma, todas do n.º 1 do art.º 71.º do Código Penal vigente.

Atenuam a responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias da al. g) ausência de antecedentes criminais, natureza reparável dos danos (os bois foram na totalidade recuperados e entregues ao seu legítimo proprietário) e humilde condição económica, do n.º 2 do art.º 71.º do Código Penal vigente.

Nos termos desta lei são os arguidos condenados nas seguintes penas parcelares:

Na pena de 3 anos de prisão por prática do crime de Roubo Qualificado

Na pena de 1 ano prisão por prática do crime de Rapto.

Nos termos do art.º 78.º do Código Penal vigente, são os arguidos condenados na pena única de 4 anos de prisão.

Nos termos do n.º 2 do art.º 2.º do Código Penal vigente, a lei aplicável é o Código Penal de 1886, por ser o mais favorável na aplicação concreta da pena.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal acordam, em consequência, alterar a decisão recorrida, sendo os arguidos condenados cada um, na pena de 2 anos de prisão maior pelo crime de Roubo Qualificado e na pena de 1 ano pelo Crime de Rapto.

Em cúmulo jurídico, os arguidos vão condenados na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão maior.

No mais se confirma.

Expiada a pena, soltura imediata.

Luanda, aos 4/7/23

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto Geraldés
- Mária Guiomar V. Dias Gamboa Craveiro